

TC 000.884/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Balbinos/SP

Responsáveis: José Marcio Rigotto, CPF 051.671.718-90, Usina de Promoção de Eventos Ltda., CNPJ 09.520.843/0001-93, e J. C. Cia. de Eventos Ltda., CNPJ 05.900.399/0001-80

Advogado ou Procurador constituído nos autos: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. José Marcio Rigotto, ex-prefeito do município de Balbinos/SP, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1200/2010, cujo objeto foi o apoio a implementação do Projeto intitulado “1º Arraiá Junino de Balbinos”, realizado nos dias 26/6/2010 e 27/6/2010.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. A vigência compreendeu o período de 26/6/2010 a 20/12/2010. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 10OB801573 em 10/11/2010 (peça 1, p. 49).

3. A prestação de contas e seus complementos foram analisados por meio do Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 917/2012 (peça 1, p. 57-65) e da Nota Técnica de Reanálise 735/2013 (peça 1, p. 81-93). As análises empreendidas reprovaram a prestação de contas apresentada, bem como seus complementos.

4. As ressalvas apontadas para o julgamento pela reprovação das contas foram:

- ausência de apresentação de filmagem ou reportagem pós-evento;

- as fotos das apresentações artísticas que referiam-se ao show do cantor Sergio Reis eram do dia 3/7/2010 e não de 27/6/2010, conforme verificado pela área técnica do Ministério no site da Internet: <http://www.pirajui.net/mais-cidades/balbirios/180-quermesse-de-balbinos-sergio-reis-03072010.html#prettyphoto>.

5. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se Tomada de Contas Especial. Assim, em 10/9/2014, foi emitido o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 441/2014 que considerou o Sr. José Marcio Rigotto responsável pelo dano ao erário quantificado em R\$ 145.457,12, resultante da atualização monetária dos R\$ 100.000,00 transferidos em 10/11/2010, até o dia 10/9/2014 (peça 1, p. 152-158).

6. No relatório foram demonstradas as notificações ao conveniente para a apresentação de documentação complementar ou recolhimento de débito a ele imputado e foi confirmado que lhe foram oferecidas oportunidades para que se manifestasse.

7. Em 11/9/2014, o Processo de Tomada de Contas Especial nº 72031.008772/2013-66, referente ao Convênio nº 1200/2010, foi encaminhado à CGU (peça 1, p. 176).

8. O Relatório de Auditoria nº 1697/2014, de 2/10/2014, confirmou as irregularidades registradas no Relatório de Tomada de Contas Especial. A Controladoria Geral da União acrescentou,

ainda, que não teriam sido apresentados ao setor financeiro os contratos de exclusividade dos artistas com representante exclusivo, registrado em cartório, nos termos do Acórdão 96/2008 - TCU – Plenário (peça 1, p. 186-188).

9. Os Relatórios de TCE e de Auditoria se fizeram acompanhar dos documentos exigidos pela IN TCU nº 71/2012, entre eles o Certificado de Auditoria nº 1697/2014, de 3/10/2014, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 1697/2014, de 6/10/2014, e o Pronunciamento Ministerial, de 30/12/2014 (peça 1, p. 190, 191 e 196).

EXAME TÉCNICO

10. As ações previstas para o evento, conforme consta no Parecer Técnico 1627/2010, consistiram nas contratações da Banda Cruzeiro Do Sul, da Dupla Sertaneja Gilberto e Gilmar e do Cantor Sergio Reis para realizarem shows nos dias 26 e 27 de junho de 2010 (peça 1, p. 6-9).

11. Segundo o Projeto Básico constante no Siconv eram previstos os shows da Banda Cruzeiro do Sul (R\$ 20.000,00) e da Dupla Sertaneja Gilberto e Gilmar (R\$ 35.000,00) para o dia 26/6/2010 e do cantor Sergio Reis (R\$ 50.000,00) para o dia 27/6/2010.

12. A efetiva realização destes eventos custeados com recursos de convênio celebrados com o Ministério do Turismo deve ser demonstrada pelo convenente por intermédio dos documentos mencionados nas normas vigente à época e respectivos termos de convênio.

13. Em regra, são exigidos os seguintes elementos comprobatórios: fotografias ou filmagens do evento constando o nome do evento e a logomarca do MTur, bem como das atrações artísticas que se apresentaram; declaração do convenente atestando a realização do evento; declaração de autoridade local que não seja o convenente atestando a realização do evento; declaração de gratuidade; e declaração de exibição de vídeo institucional do MTur.

14. Conforme observado nas notas técnicas do Ministério do Turismo, as fotografias apresentadas pelo convenente não foram suficientes para demonstrar a realização do objeto. No Parecer Técnico de Reanálise 735/2013 (peça 1, p. 81-93) observou-se, em relação aos documentos apresentados, que não foram apresentadas filmagens ou reportagens pós-evento. Além disso, as fotos da apresentação do cantor Sergio Reis anexadas às contas, referiam-se a um show realizado em 3/7/2010 e não ao show realizado em 27/6/2010, constante do Plano de Trabalho.

15. Desta forma, o convenente deixou de apresentar os elementos probatórios requeridos e, portanto, não se pode verificar a efetiva ocorrência dos shows.

16. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a ausência de fotos ou filmagens que comprovem a realização do evento ensejam a glosa total dos recursos do convênio. Nesta linha de entendimento, cita-se trecho do voto do Exmo. Ministro Bruno Dantas condutor do Acórdão 133/2015 – 1ª Câmara:

(...)

Não foram encaminhados pelo convenente ao Ministério do Turismo filmagens ou fotografias do evento, constando o nome e a logomarca do MTur, o que, por si só, já é motivo de glosa dos recursos do convênio, em razão de ser peça fundamental para a comprovação de realização do objeto conveniado (cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, alíneas “e” e “j” do termo do convênio – peça 7, p. 3).

17. Outra constatação apontada pela CGU foi a ausência de apresentação de contratos de exclusividade dos artistas com representante exclusivo, registrado em cartório, nos termos do Acórdão 96/2008 - TCU – Plenário.

18. Em consulta ao Siconv constatou-se que foram firmados três contratos pela Prefeitura Municipal de Balbinos/SP para a realização do evento. Para as apresentações da Banda Cruzeiro do Sul e da Dupla Sertaneja Gilmar e Gilberto foram firmados contratos com a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. Já para a apresentação do cantor Sergio Reis foi contratada a empresa J. C.

Cia. de Eventos Ltda.

19. Esses contratos foram firmados por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei 8666/93. Ademais, as empresas contratadas apresentaram contrato de exclusividade de data com a banda e com os cantores.

20. A contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, utilizando carta de exclusividade apenas para as datas do evento, fere o artigo 25, inciso III, da Lei 866/93, bem como a jurisprudência deste Tribunal.

21. O Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. **Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;**

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos. (g.a.)

22. O pressuposto, na forma determinada no Acórdão retro citado, é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. No caso em tela, não foram apresentadas cartas de exclusividade que comprovassem que as empresas Usina de Promoção de Eventos Ltda. e J. C. Cia. de Eventos Ltda. fossem representantes exclusiva das bandas que se apresentaram no evento.

23. Além das irregularidades citadas, não foi comprovado que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento. Deveriam ter sido apresentados notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais.

24. No entanto, além de não constar nos autos as notas fiscais referentes ao pagamento realizado às empresas Usina de Promoção de Eventos Ltda. e J. C. Cia. de Eventos Ltda., contendo o atesto de recebimento e número do convênio, não há comprovação de que os valores pagos às empresas correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 30 da IN/STN 1/1997.

25. A ausência de nexo causal entre as verbas recebidas do convênio e o efetivo pagamento às bandas que realizaram os shows contratados, também se configura como irregularidade. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

26. No que se refere à responsabilidade, o prejuízo ao erário decorrente da ausência de comprovação da realização do evento é imputável ao gestor do convênio e às empresas contratadas, na linha de entendimento exposta no voto do Ministro Bruno Dantas condutor do Acórdão 133/2015 – 1ª Câmara:

(...)

Não foram encaminhados pelo conveniente ao Ministério do Turismo filmagens ou fotografias do evento, constando o nome e a logomarca do MTur, o que, por si só, já é motivo de glosa dos recursos do convênio, em razão de ser peça fundamental para a comprovação de realização do objeto conveniado (cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, alíneas “e” e “j” do termo do convênio – peça 7, p. 3).

(...)

No que se refere à empresa contratada para realizar o evento, não há como a eximir de responsabilidade, uma vez ter recebido por um serviço que não restou comprovado, já que não há evidências que permitam outra conclusão.

27. Desta forma, a responsabilidade deve ser imputada ao Sr. José Marcio Rigotto, ex-prefeito do município de Balbinos/SP, uma vez que foi o gestor do convênio, tendo a obrigação de observar as disposições da Lei 8.666/1993 no tocante à inexigibilidade de licitação e da Lei 4320/1964 em relação à correta liquidação das despesas, sendo exigível conduta diversa da praticada.

28. Devem ser citadas, também, as empresas Usina de Promoção de Eventos Ltda. e J. C. Cia. de Eventos Ltda., uma vez que receberam recursos federais pagos pelo município de Balbinos/SP, provenientes do Convênio 1200/2010, e não comprovaram o pagamento às bandas contratadas.

CONCLUSÃO

29. Ante a análise procedida nos autos propõe-se citar o ex-prefeito e as empresas contratadas para que apresentem alegações de defesa e documentos que possam justificar as irregularidades apontadas:

a) não foram apresentadas filmagem ou reportagem pós-evento;

b) as fotos anexadas às contas do show do cantor Sergio Reis referem-se a um show realizado em 3/7/2010 e não em 27/6/2010, conforme verificado pela área técnica do Ministério no site da Internet: <http://www.pirajui.net/mais-cidades/balbirios/180-quermesse-de-balbinos-sergio-reis-03072010.html#prettyphoto>.

c) contratação das empresas Usina de Promoção de Eventos Ltda. e J. C. Cia. de Eventos Ltda. foi realizada indevidamente por inexigibilidade de licitação descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

d) Ausência de nota fiscal contendo o atesto de recebimento e o número do convênio

e) Ausência de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos que comprovassem que os valores pagos às empresas correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 30 da IN/STN 1/1997.

30. A responsabilidade é imputada ao Sr. José Marcio Rigotto, ex-prefeito do município de

Balbinos/SP, uma vez que foi o gestor do convênio. As empresas Usina de Promoção de Eventos Ltda. e J. C. Cia. de Eventos Ltda. também devem ser citadas, uma vez que receberam recursos federais pagos pelo município de Balbinos/SP, provenientes do Convênio 1200/2010, e não comprovaram o pagamento as bandas contratadas.

31. No que se refere ao valor do débito que deve ser imputado às empresas, entende-se que o desconto da contrapartida deve ser feito proporcionalmente ao valor pago pela prefeitura a cada empresa.

32. A empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. recebeu R\$ 55.000,00 da Prefeitura Municipal de Balbinos/SP, o que corresponde a 52,38095% do valor total do convênio. Já a empresa J. C. Cia. de Eventos Ltda. recebeu R\$ 50.000,00, correspondente a 47,61905% do valor do convênio.

33. Desta forma, como o valor a ser ressarcido aos cofres federais somam R\$ 100.000,00, a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. deve ser citada solidariamente com o Sr. José Marcio Rigotto pelo valor de R\$ 52.380,95 e a empresa J. C. Cia. de Eventos Ltda. deve ser citada solidariamente com o Sr. José Marcio Rigotto pelo valor de R\$ 47.619,05.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) realizar a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. José Marcio Rigotto, CPF 051.671.718-90, ex-prefeito do município de Balbinos/SP e da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., CNPJ 09.520.843/0001-93, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentarem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 1200/2010 celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Balbinos/SP, que tinha como objeto implementação do Projeto intitulado “1º Arraiá Junino de Balbinos”, em razão das condutas abaixo especificadas, ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
52.380,95	10/11/2010

Valor atualizado até 31/8/2015: R\$ 72.139,04

a.1) Condutas atribuídas ao responsável Sr. José Marcio Rigotto, CPF 051.671.718-90, ex-prefeito do município de Balbinos/SP.

- não apresentar filmagem ou reportagem pós-evento, contrariando o disposto no parágrafo segundo, da cláusula 12ª, item “F”;
- contratar a empresas Usina de Promoção de Eventos Ltda. indevidamente por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;
- não apresentar notas fiscais emitidas pela empresa contratada contendo o atesto de recebimento e o número do convênio, em afronta ao art. 30 da IN/STN 1/1997;
- não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais, o que impede o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no

evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, art. 93, do Decreto Lei 200/1967, art. 30 da IN/STN 1/1997.

a.2) Condutas atribuídas ao responsável Usina de Promoção de Eventos Ltda., CNPJ 09.520.843/0001-93, empresa contratada.

- receber da prefeitura de Balbinos/SP recursos provenientes do Convênio 1200/2010 celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Balbinos/SP, sem comprovar o efetivo pagamento às bandas contratadas, bem como a execução do objeto nas datas firmadas no Plano de Trabalho, em afronta ao art. 30 da IN/STN 1/1997.

b) realizar a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. José Marcio Rigotto, CPF 051.671.718-90, ex-prefeito do município de Balbinos/SP e da empresa J. C. Cia. de Eventos Ltda., CNPJ 05.900.399/0001-80, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentarem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 1200/2010 celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Balbinos/SP, que tinha como objeto implementação do Projeto intitulado “1º Arraiá Junino de Balbinos”, em razão das condutas abaixo especificadas, ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
47.619,05	10/11/2010

Valor atualizado até 31/8/2015: R\$ 65.580,96

b.1) Condutas atribuídas ao responsável Sr. José Marcio Rigotto, CPF 051.671.718-90, ex-prefeito do município de Balbinos/SP.

- não apresentar filmagem ou reportagem pós-evento, contrariando o disposto no parágrafo segundo, da cláusula 12ª, item “f”;
- apresentar fotografias do show do cantor Sergio Reis referente a um show realizado em 3/7/2010 e não em 27/6/2010, constante no Plano de Trabalho, contrariando o disposto no parágrafo segundo, da cláusula 12ª, item “f”;
- contratar a empresa J. C. Cia. de Eventos Ltda. indevidamente por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;
- não apresentar notas fiscais emitidas pela empresa contratada contendo o atesto de recebimento e o número do convênio, em afronta ao art. 30 da IN/STN 1/1997;
- não apresentar nota fiscal e recibo emitido em nome do cantor Sergio Reis e assinados por seus representantes legais, o que impede o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento ao cantor que deveria se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, art. 93, do Decreto Lei 200/1967, art. 30 da IN/STN 1/1997.

b.2) Condutas atribuídas ao responsável J. C. Cia. de Eventos Ltda., CNPJ 05.900.399/0001-80, empresa contratada.

- receber da prefeitura de Balbinos/SP recursos provenientes do Convênio 1200/2010 celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Balbinos/SP, sem comprovar o



efetivo pagamento às bandas contratadas, bem como a execução do objeto nas datas firmadas no Plano de Trabalho, em afronta ao art. 30 da IN/STN 1/1997.

c) informar ainda aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, 25 de agosto de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
Ricardo Alckmin Herrmann
Mat. 5671-5